SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2199311 - SC(2025/0062545-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON BACCIN - SC005113
SOC. de ADV	:	BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	TARIANA LISOTT - SC052253
		TIAGO STAEL DONALONSO - SC070209

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ORIGINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 110 DO CPC. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de regularização do polo passivo em execução ajuizada contra devedora falecida antes da propositura da ação, circunstância que inviabiliza a formação da relação processual e afasta a incidência do artigo 110 do CPC, aplicável apenas às hipóteses de óbito no curso do processo.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, proposta a demanda contra parte já falecida, a situação configura ilegitimidade passiva originária, devendo o magistrado oportunizar ao autor a emenda da petição inicial para inclusão do espólio ou dos sucessores, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 1.987.061/DF; REsp 2.025.757/SE; AgInt no REsp 2.003.599/MG.
3. Acórdão recorrido que, ao reputar inviável a regularização do polo passivo e manter a extinção da execução, divergiu da orientação consolidada nesta Corte Superior, a qual prestigia a primazia do julgamento de mérito e veda a extinção prematura da demanda quando a irregularidade pode ser sanada mediante simples emenda.
4. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada ao exequente a emenda da inicial para adequação do polo passivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Documento eletrônico VDA56110426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: a9951f24-b357-4eb9-b719-0c38bfdd86a5

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56110426 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/04/2026 16:33:43
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: a9951f24-b357-4eb9-b719-0c38bfdd86a5

RECURSO ESPECIAL Nº 2199311 - SC(2025/0062545-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	MILTON BACCIN - SC005113
SOC. de ADV	:	BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	TARIANA LISOTT - SC052253
		TIAGO STAEL DONALONSO - SC070209

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA ORIGINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 110 DO CPC. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca da possibilidade de regularização do polo passivo em execução ajuizada contra devedora falecida antes da propositura da ação, circunstância que inviabiliza a formação da relação processual e afasta a incidência do artigo 110 do CPC, aplicável apenas às hipóteses de óbito no curso do processo.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, proposta a demanda contra parte já falecida, a situação configura ilegitimidade passiva originária, devendo o magistrado oportunizar ao autor a emenda da petição inicial para inclusão do espólio ou dos sucessores, nos termos do artigo 329, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 1.987.061/DF; REsp 2.025.757/SE; AgInt no REsp 2.003.599/MG.
3. Acórdão recorrido que, ao reputar inviável a regularização do polo passivo e manter a extinção da execução, divergiu da orientação consolidada nesta Corte Superior, a qual prestigia a primazia do julgamento de mérito e veda a extinção prematura da demanda quando a irregularidade pode ser sanada mediante simples emenda.
4. Recurso especial conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada ao exequente a emenda da inicial para adequação do polo passivo.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do artigo 105, inciso III da Constituição Federal, por BANCO BRADESCO S/A**,** contra acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fls. 125/128):

Documento eletrônico VDA55761455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:24
Código de Controle do Documento: 12f210dd-b80a-4b4e-8d9d-c5bd65f32977

> APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA DEVEDORA FALECIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE PARA INTEGRAR A LIDE EXECUTIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO HERDEIRO DA EXECUTADA QUE SE AFIGURA IMPRATICÁVEL NO CASO, PORQUANTO CABÍVEL APENAS QUANDO O ÓBITO DA PARTE OCORRE NO CURSO DA DEMANDA, O QUE NÃO SE VERIFICOU NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. DECISUM MANTIDO.
> Tendo o falecimento da devedora ocorrido há mais de oito anos antes da propositura da execução, não há falar em substituição desta pelos herdeiros, porquanto desde o seu nascedouro o processo expropriatório carece de uma das condições da ação, visto que o de cujus não tem legitimidade para figurar como parte" (TJSC, Apelação Cível n. 0302206-38.2019.8.24.0022, de Curitibanos, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 05-11-2020).
> HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC/15. MAJORAÇÃO DEVIDA. CRITÉRIOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 139/152), o recorrente insurge-se contra acórdão que manteve a extinção da execução, ao fundamento de que a devedora já havia falecido antes do ajuizamento da demanda. Aduz que o Tribunal de origem negou vigência aos artigos 329, inciso I e 110 do Código de Processo Civil, ao rejeitar a possibilidade de emenda da petição inicial destinada a regularizar o polo passivo com a inclusão do espólio ou de herdeiro da executada.

Alega que somente após diligências para aperfeiçoar a citação da devedora tomou conhecimento de seu falecimento e que, diante disso, requereu a habilitação do filho, ato inicialmente deferido pelo Juízo. Sustenta que essa providência estava em plena harmonia com o princípio da imediata transmissão da herança e com o artigo 1.997 do Código Civil, pois a responsabilidade pelas dívidas subsiste e se projeta sobre o acervo hereditário.

Assevera que o Tribunal de origem equivocou-se ao entender que o falecimento anterior ao ajuizamento impediria qualquer regularização do polo passivo. Aduz que o fato de o óbito ter sido constatado antes da efetivação da citação revela que a relação processual ainda não estava estabilizada, o que autoriza a aplicação do artigo 329, inciso I, do CPC para corrigir a petição inicial. Afirma, por fim, que, enquanto não houver citação válida, é possível ajustar a demanda, inclusive com a substituição do pólo passivo.

Aduz que o Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de admitir a emenda da petição inicial quando a ação é proposta contra pessoa falecida, devendo o autor ser autorizado a direcionar a pretensão contra o espólio ou os herdeiros, conforme decidido no REsp 2.025.757/SE e no AgInt no REsp 2.003.599/MG. Aponta que tais precedentes demonstram a existência de

Documento eletrônico VDA55761455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:24
Código de Controle do Documento: 12f210dd-b80a-4b4e-8d9d-c5bd65f32977

interpretações divergentes entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, o que justifica o conhecimento do recurso tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do artigo 105, III, da Constituição Federal.

Alega que o acórdão impugnado aplicou de modo restritivo o artigo 110 do CPC e desconsiderou a possibilidade de interpretação extensiva desse dispositivo para admitir o redirecionamento da execução, especialmente porque o processo ainda não havia se estabilizado com a citação.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão que havia admitido a habilitação do herdeiro, permitindo o prosseguimento da execução com a regularização do polo passivo.

Contrarrazões juntadas às fls. 182/186.

O recurso recebeu crivo de admissibilidade positivo na origem (fls. 189/191).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso especial interposto por Banco Bradesco S.A contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de procedência dos embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante e extinguir a execução, ao fundamento de que a devedora faleceu em 08/02/2020, isto é, antes do ajuizamento do feito executivo em 09/02/2022, sendo inaplicável a sucessão do artigo 110 do CPC quando o óbito não ocorre no curso do processo.

O Tribunal de origem consignou que “a substituição processual pelo herdeiro” não seria admitida na hipótese e citou precedente desta Corte no sentido de que o ajuizamento de execução contra pessoa já falecida não autoriza simples redirecionamento ao espólio, por ausência de relação processual validamente estabelecida.

Verifica-se que o recurso especial comporta conhecimento. Embora o acórdão recorrido não tenha feito menção literal ao artigo 329, inciso I, do CPC, enfrentou o núcleo jurídico da controvérsia ao afirmar ser inviável a regularização do polo passivo e ao afastar a possibilidade de substituição por sucessor, precisamente porque o falecimento se deu antes do ajuizamento e porque não se aperfeiçoou a relação processual. Trata-se de debate que, por sua natureza, envolve o correto enquadramento jurídico da providência cabível antes da citação válida e, portanto, permite o exame da tese recursal tal como deduzida.

A tese recursal merece acolhimento.

É certo que a jurisprudência desta Corte, em precedente citado no acórdão recorrido, rejeitou a validade de simples redirecionamento de execução ajuizada contra pessoa já falecida, justamente porque não se forma relação processual com réu

Documento eletrônico VDA55761455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:24
Código de Controle do Documento: 12f210dd-b80a-4b4e-8d9d-c5bd65f32977

inexistente e, por consequência, não se pode convalidar, por mera substituição, um polo passivo originalmente composto por parte ilegítima (REsp 1.722.159, Rel. Min. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/02/2020).

O ponto decisivo, no entanto, é distinguir a impossibilidade de “simples redirecionamento” da necessidade de oportunizar ao autor, antes da citação válida, a emenda da petição inicial para regularizar o polo passivo com a inclusão do espólio ou dos sucessores.

A orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça parte da premissa de que, quando a ação é proposta contra pessoa já falecida, inexiste possibilidade de formação válida da relação processual, pois a citação não pode se aperfeiçoar em face de quem não mais possui capacidade para ser parte. Nessa perspectiva, esta Corte tem entendido que, em situações como essa, não se trata de simples redirecionamento, mas sim de verdadeira ilegitimidade passiva originária, hipótese que impõe ao magistrado, antes da extinção do processo, oportunizar ao autor a emenda da petição inicial para adequar o polo passivo, incluindo o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC, possibilitando a regularização do processo quando ausente citação válida em razão do óbito anterior ao ajuizamento. Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉU FALECIDO PRETERITAMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA . DESNECESSIDADE DE HABILITAÇÃO, SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO . AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO OU INVENTARIANTE COMPROMISSADO. ADMINISTRADOR PROVISÓRIO.
> 1- Recurso especial interposto em 18/2/2022 e concluso ao gabinete em 8/4/2022.
> 2- O propósito recursal consiste em dizer se é admissível habilitação, sucessão ou substituição processual de parte falecida previamente ao ajuizamento da demanda por seu espólio, representado pelo administrador provisório, diante da ausência de inventariante compromissado .
> 3- "A propositura de ação em face de réu preteritamente falecido não se submete à habilitação, sucessão ou substituição processual, nem tampouco deve ser suspensa até o processamento de ação de habilitação de sucessores, na medida em que tais institutos apenas são aplicáveis às hipóteses em que há o falecimento da parte no curso do processo judicial." REsp n. 1.559 .791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018.
> 4- Sendo ajuizada ação contra réu preteritamente falecido, há situação de ilegitimidade passiva do *de cujus*, a qual pode ser sanada por meio de emenda à inicial, diante da ausência de ato citatório válido.
> 5- A representação judicial do espólio deve ocorrer pelo administrador provisório, em situações em que não haja ação de inventário ajuizada ou inventariante devidamente compromissado.
> 6- Na hipótese dos autos, tendo o corréu falecido anteriormente ao ajuizamento da execução, deve ser permitido ao autor emendar a inicial para indicar o

Documento eletrônico VDA55761455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:24
Código de Controle do Documento: 12f210dd-b80a-4b4e-8d9d-c5bd65f32977

administrador provisório como representante judicial do espólio, caso não seja comprovado o ajuizamento da ação de inventário ou não haja inventariante devidamente compromissado .
7- Recurso especial provido.
(STJ - REsp: 1987061 DF 2022/0047973-7, Data de Julgamento: 02/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2022)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DEVEDOR FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA . INCAPACIDADE DE SER PARTE. EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. ESPÓLIO OU HERDEIROS . INCLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.
1. Não havendo citação válida do réu, pois falecido antes do ajuizamento da ação, deve ser facultada ao autor a emenda à petição inicial, para incluir no polo passivo o espólio ou os herdeiros, nos termos do art . 329, I, do CPC/2015.
2. Recurso especial a que se nega provimento.
(STJ - REsp: 2025757 SE 2022/0285565-9, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 02/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2023)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO REQUERIDO. PRONTA EXTINÇÃO DO FEITO . DESCABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. PRECEDENTES.
1 . O falecimento da parte indicada no polo passivo da ação antes de sua citação não enseja a extinção do feito, porquanto necessário oportunizar ao autor a emenda da inicial a fim de que o polo passivo seja regularizado. Precedentes.
2. "O correto enquadramento jurídico da situação em que uma ação judicial é ajuizada em face de réu falecido previamente à propositura da demanda é a de ilegitimidade passiva do *de cujus*, devendo ser facultado ao autor, diante da ausência de ato citatório válido, emendar a petição inicial para regularizar o polo passivo, dirigindo a sua pretensão ao espólio" (REsp n . 1.559.791/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 31/8/2018). Agravo interno improvido .
(STJ - AgInt no REsp: 2003599 MG 2022/0146970-0, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023)

Portanto, a situação não se confunde com sucessão processual do artigo 110 do CPC, a qual pressupõe óbito no curso do processo, mas sim com regularização do polo passivo antes de qualquer citação válida, nos termos do artigo 329, inciso I, do CPC.

Aplicando-se esse entendimento ao caso, o acórdão recorrido, ao manter a extinção da execução e reputar inviável qualquer regularização do polo passivo, terminou por adotar solução incompatível com a orientação desta Corte Superior quanto ao dever de oportunizar a emenda da inicial antes da citação válida, quando a demanda foi proposta contra pessoa previamente falecida. A solução que melhor se harmoniza com o sistema processual não consiste em admitir um redirecionamento

Documento eletrônico VDA55761455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:24
Código de Controle do Documento: 12f210dd-b80a-4b4e-8d9d-c5bd65f32977

automático da demanda, mas em garantir ao exequente a oportunidade de promover a adequação formal do polo passivo, permitindo que a execução prossiga contra quem detenha legitimidade para responder pela obrigação.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja oportunizada ao exequente a emenda da petição inicial para regularização do polo passivo, com a inclusão do espólio ou dos sucessores, conforme o caso, prosseguindo-se no feito.

É como voto.

Documento eletrônico VDA55761455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 09/04/2026 13:41:24
Código de Controle do Documento: 12f210dd-b80a-4b4e-8d9d-c5bd65f32977

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.199.311 / SC

Número Registro: 2025/0062545-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50024218420238240014

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MILTON BACCIN - SC005113
SOC. de ADV.		BACCIN ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	:	ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADOS	:	TARIANA LISOTT - SC052253
		TIAGO STAEL DONALONSO - SC070209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56086955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:45:24
Código de Controle do Documento: 7e261b4c-03da-4a33-b5b1-c1e1c8a408a3

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56086955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:45:24
Código de Controle do Documento: 7e261b4c-03da-4a33-b5b1-c1e1c8a408a3